



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro

1

Sexta-feira • 17 de Setembro de 2021 • Ano • Nº 1704

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro publica:

- **Aviso De Interposição De Recurso- Processo Administrativo Nº 0192/2021- Tomada De Preços Nº 001/2021 – Empresa: Carvalho Engenharia E Transporte Eireli.**



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Gestor - Cibele Oliveira de Carvalho / Secretário - Governo / Editor - Prefeita
Rafael Jambeiro - BA

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: VFMLZ9T3JY3RMBORGIEDHW

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/2021

TOMADA DE PRÇOS Nº 001/2021

O Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura de Rafael Jambeiro desta secretaria Sr. Marcos Luiz Arjones de Souza e os respectivos membros da equipe de apoio, designados pelo Decreto Municipal nº 160/2021 de 10 de junho de 2021, **TORNA PUBLICO**, para fins de efeitos no disposto no § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações que as empresas **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 04.032.302/0001-00, com sede na avenida Maria Quitéria, nº 5595 – centro – Feira de Santana – Bahia e **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI**, inscrita no CNPJ sob nº 21.092.400/0001-44, com sede na rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lote 07, Condomínio Águia do Miragem, Galpão 01, Buraquinho Lauro de Freitas – BA, interpuseram recurso administrativo contra o julgamento de classificação das propostas de preço na **TOMADA DE PREÇO Nº 001/2021**, que tem por objeto a **CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURIDICA ESPECIALIZADA EM OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS NA CONSTRUÇÃO DE UMA UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE - UBS PORTE 1 (EQUIPE DE SAÚDE DA FAMÍLIA), CONFORME PROPOSTA Nº 12303.6940001-20- 001/SISMOB**, ficando as demais licitantes e a quem possa interessar, devidamente intimadas, para, querendo no prazo legal de 05 (cinco) dias úteis, **APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO**, conforme faculta o § 3º do Art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contados da forma do Art. 110 do mesmo diploma legal, a partir da presente publicação, ficando aos autos dos recursos e do procedimento licitatório com vista franqueada aos interessados.

Rafael Jambeiro, 17 de setembro de 2021

Marcos Luiz Arjones de Souza
Presidente da Comissão de Licitação

Prefeitura Municipal de Rafael Jambeiro
Largo da Liberdade, S/N, Centro, Rafael Jambeiro, Bahia, CEP. 44520-000



**ILMº SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE RAFAEL JAMBEIRO – BA**

A/C: Marcos Luiz Arjones de Souza

Tomada de Preços Nº 001/2021

A empresa **CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA**, inscrita no CNPJ 04.032.302/0001-00, situada na AVENIDA MARIA QUITERIA, nº 5595 CEP: 44051-015, São João/Feira de Santana - BA, neste ato representada por seu advogado Antonio Victor Leal, brasileiro, inscrito na OAB/BA sob o Nº 22.838, com endereço profissional constante da procuração anexa, vem, respeitosamente, interpor **RECURSO** em face da Decisão que a **INABILITOU** do presente certame, em absoluta contrariedade à Lei de Licitações e a Jurisprudência consolidada, na forma do no art. 109 da Lei 8.666/1993, com esboço nos argumentos a seguir aduzidos:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, uma vez que o prazo fatal de **05 dias úteis** finda em 13/09/2021, considerando que a decisão ora vergastada foi publicada no dia 03/09/2021. Isto por que, conforme dicção do art. 110 da Lei de Licitações, deve-se excluir da contagem o dia de início e incluir o dia final. Vale reproduzir o mencionado artigo:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

R Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

[...]

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, **excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento**, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Portanto, considerando a data deste protocolo, tempestivo é o presente recurso.

2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O certame ora debatido trata da “*Contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras na construção de uma unidade básica de saúde – UBS Porte 1 (equipe de saúde da família) conforme proposta Nº 12303.6940001-20- 001/SISMOB.*”.

Após ser credenciada no certame, a Recorrente teve seu envelope de habilitação aberto, para análise e proclamação do resultado. Apesar de convicta da sua absoluta regularidade, a Recorrente foi **INABILITADA** de modo surpreendente por esta Comissão de Licitação, em contrariedade à Lei, ao edital e à jurisprudência pátria, conforme se demonstrará.

3. DA ILEGALIDADE DA HABILITAÇÃO DA RECORRENTE

O Presidente da Comissão de Licitação, segundo consta na ata da sessão pública por ele subscrita, resolveu INABILITAR a proposta da empresa CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, em face de uma divergência acerca do seu endereço constante na certidão expedida pelo CREA, quando em cotejo com o seu contrato social.

A referida decisão foi proferida sem considerar o que dispõe a Lei acerca da qualificação técnica, bem como o próprio texto do edital. Também foi ignorada a jurisprudência pátria, tanto acerca da realização de diligências, quanto da impossibilidade de inabilitação por divergências na certidão do CREA.

É o que se demonstrará.



CHARÃO | LEAL
Consultoria e Advocacia

3

3.1. DO ESTRITO CUMPRIMENTO DO EDITAL – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

No que tange à **QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**, pode-se asseverar que a Recorrente cumpriu com todas as exigências previstas no edital, em especial a do item 7.6.1.

A documentação relativa à qualificação técnica consistir-se-á do que se segue:

7.6.1. Registro ou inscrição da pessoa jurídica e do profissional responsável no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, com validade em vigor. No caso de empresas não sediadas no Estado da Bahia, comprovação de registro no CREA da empresa e do profissional responsável, dentro de sua validade, ou visto da mesma, além da prova de atendimento dos requisitos previstos em lei especial, no que se refere à legislação do CREA;

Veja-se que ela apresentou a sua CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA – CREA **regular e dentro da validade**, sendo inconcebível qualquer ilação em sentido contrário. Veja-se:



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA JURIDICA
Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-BA

Nº 87899/2021
Emissão: 31/03/2021
Validade: 31/03/2022
Chave: xA04Z

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra-se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/66, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICO, ainda, face ao estabelecido nos artigos 68 e 69 da referida Lei, que a pessoa jurídica mencionada, bem como seus responsáveis técnicos e membros do quadro técnico não se encontram em débito com as anuidades do CREA/BA.

Interessado(a)

Empresa: CONTRATTU S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA
CNPJ: 04.032.302/0001-00
Registro: 0000106840
Categoria: Matriz
Capital Social: R\$ 2.500.000,00
Data do Capital: 21/08/2020
Faixa: 6

Objetivo Social: SERVIÇOS DE ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL; ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS À ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL; COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS DE ORIGEM HOSPITALAR; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS PRAÇAS E CALÇADAS; OBRAS DE TERRAPLANAGEM; SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS; MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS; INSTALAÇÃO ELÉTRICA EM BAIXA TENSÃO PARA EDIFICAÇÕES; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS PARA EDIFICAÇÕES; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÕES CONTRA INCÊNDIO; IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; OBRAS DE ACABAMENTO EM GESSO E ESTUQUE; APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS E DE RESINAS EM INTERIORES E EXTERIORES; OBRAS DE FUNDAÇÕES; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE CIMENTO PARA USO NA CONSTRUÇÃO; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS DE ARTE ESPECIAIS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS PORTUÁRIAS, MARÍTIMAS E FLUVIAIS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OBRAS DE MONTAGEM INDUSTRIAL; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS, TUDO NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL.

Restrições Relativas ao Objetivo Social:

Endereço Matriz: AVENIDA MARIA QUITERIA., 5595, SÃO JOÃO, FEIRA DE SANTANA, BA. 44051015

Tipo de Registro: DEFINITIVO (EMPRESA)

Data Inicial: 14/12/2000

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 10684

Descrição

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA

Verifica-se, no entanto, que apesar da **regular apresentação** da certidão supracitada, a Recorrente fora imediatamente inabilitada por juntar “CERTIDÃO DO CREA PJ COM ENDEREÇO DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL. A PRÓPRIA CERTIDÃO DO CREA DETERMINA QUE “- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos”, senão vejamos:

Rua Arthur de Azevedo Machado, nº 1490, Edif. International Trade Center, Salas 2307 A e B, 23º andar, Costa Azul, Salvador, Bahia



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO



	INIDONEIDADE
CONTRATTU'S SERVIÇOS DE ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA CNPJ 04.032.302/0001-00	JUNTOU CERTIDÃO DO CREA PJ COM ENDEREÇO DIVERGENTE DO CONTRATO SOCIAL. A PRÓPRIA CERTIDÃO DO CREA DETERMINA QUE "- Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos".

Em um primeiro momento, merece relevo apontar que o trecho utilizado pela CPL, da frase constante na Certidão do CREA, não merece prosperar como fundamento da relativa inabilitação, uma vez que **incompleta e descontextualizada, referindo-se, em verdade, aos responsáveis técnicos da empresa e não ao endereço.**

No mesmo passo, improcede o argumento da CPL de que a Certidão de Pessoa Jurídica, expedida pelo CREA-BA e apresentada pela empresa Recorrente é inválida. Isso porque através do documento apresentado é possível verificar que a licitante encontra-se **em situação regular perante o CREA, no tocante à qualificação técnica.**

Deve-se ver, ainda, que a jurisprudência pátria é convergente no sentido de que a alteração do endereço ou do capital social de uma empresa em seu contrato social e a sua não modificação na certidão do CREA, no caso de certames licitatórios, **não pode invalidar a certidão, dado o caráter desnecessário dessa informação para o certame.**

Nesse sentido, diversos Tribunais, que analisaram questões idênticas, concordam a impossibilidade de inabilitar empresas que apresentaram certidões do CREA com divergência de capital social ou endereço.

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do Agravo de Instrumento Nº 70043307263, decidiu:

“LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. RESPONSÁVEL TÉCNICO. CERTIDÃO DE REGISTRO. CONSELHO REGIONAL. DESATUALIZAÇÃO. IRREGULARIDADE.

1 A classificação da licitante em segundo lugar na Tomada de Preços não acarreta a perda do objeto da ação que visa a assegurar sua participação no certame na pendência de julgamento de recurso administrativo contra o julgamento das propostas.



2. A concessão da tutela antecipada exige a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Hipótese em que a inabilitação da empresa licitante decorreu da falta de comprovação de que o responsável técnico indicado integra seu quadro permanente **por ter apresentado Certidão de Registro de Pessoa Jurídica no CREA-RS desatualizada em relação a seu capital social e ao endereço de sua sede. Tratando-se de irregularidade que não tem pertinência com a finalidade da exigência, é de ser assegurada a participação da licitante no certame.** Recurso provido.” (Agravo de Instrumento Nº 70043307263, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Maria Isabel de Azevedo Souza, Julgado em 28/07/2011)

No mesmo sentido decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos do processo 5001232-15.2012.404.7009:

ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA CONCESSÓRIA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA EXPEDIDA PELO CREA DESATUALIZADA. RESPONSÁVEL TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR HABILITADO NA ÁREA DE ENGENHARIA CIVIL/ARQUITETURA. COMPROVAÇÃO POR INTERMÉDIO DE DOCUMENTOS DIVERSOS. 1. Havendo prova de que a licitante possui em seu quadro técnico profissional de nível superior habilitado na área de engenharia civil/arquitetura, ainda que efetuada por documentos outros que não a certidão de registro de pessoa jurídica expedida pelo CREA, deve ser considerado atendido o requisito do edital que exigia a demonstração de tal requisito por meio da referida certidão. 2. A Lei 8.666/1993 exige que o profissional tenha registro ou inscrição na entidade profissional competente (artigo 30, inciso I) e que o licitante possua em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes (artigo 30, § 1º, inciso I). 3. A finalidade almejada com a exigência da certidão foi atingida, que era a constatação de



um responsável técnico, fato passível de aferição por intermédio de outros documentos juntados no processo licitatório. (TRF4 5001232-15.2012.404.7009, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogê Muniz, j. em 24/01/2013).

O egrégio Tribunal de Contas da União também possui semelhante entendimento. Veja-se o Acórdão n.º 352/2010 – Plenário:

REPRESENTAÇÃO ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CERTAME CONDUZIDO PELA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS. CONTRATAÇÃO PARA FORNECIMENTO DE VEÍCULOS LEVES SOBRE TRILHOS - VLTS. INSUBSISTÊNCIA DAS FALHAS APONTADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS 9. No que tange ao capital social, houve alteração de R\$ 4.644.000,00 para R\$ 9.000.000,00, e no tocante ao objeto, foi acrescentada a fabricação de veículos ferroviários ou sobre pneus para transporte de passageiros ou cargas, bem como a sua manutenção, assistência técnica e operação. 10. Entretanto, embora tais modificações — que, aliás, evidenciam incremento positivo na situação da empresa — não tenham sido objeto de nova certidão, seria rigor excessivo desconsiderar o efetivo registro da Bom Sinal Indústria e Comércio Ltda. no Crea/CE, entidade profissional competente, nos termos exigidos no subitem 6.4.1 do edital (fl. 209) e no art. 30, inciso I, da Lei n. 8.666/1993. (Acórdão n.º 352/2010 - Plenário, TC-029.610/2009-1, rel. Min. Subst. Marcos Bemquerer Costa, 03/03/2010 - TCU)

Nesse sentido, Sr. Presidente, os documentos **presentes nos autos** demonstram, cabalmente, que a Recorrente cumpriu com todos os requisitos de qualificação técnica, sendo absolutamente equivocada a sua inabilitação.

3.2. DA REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA PARA VERIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES.

Além de toda a questão objetiva posta acima, é dever informar que a jurisprudência do TCU já se consolidou no sentido de considerar irregular a inabilitação de licitante, sem prévia realização de diligências.

O art.43, §3º, da Lei 8.666/1993, prevê a possibilidade da realização de diligência, como instrumento hábil a esclarecer ou complementar a instrução do processo. Veja-se:



Art. 43(...)

[...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta..

Ora, se existe uma proposta potencialmente vantajosa, capaz de arrematar o objeto licitado, eventuais inconformidades na qualificação técnica da Recorrente, poderiam (ou deveriam) ser objeto de **diligência**.

O processo licitatório não é um fim em si mesmo, sendo **fundamental** o atendimento ao **INTERESSE PÚBLICO**, o que só ocorrerá encontrando a proposta mais vantajosa para a Administração, de modo objetivo.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a **obrigatoriedade** da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, **quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência** prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (ACÓRDÃO 1795/2015 – PLENÁRIO)

No mesmo sentido:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, **especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa**, o responsável pela condução do certame **DEVE** promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (ACÓRDÃO 3418/2014 – PLENÁRIO)

Ainda que perfeita e válida a documentação de habilitação apresentada pela Recorrente, Sr. Presidente, uma simples diligência junto ao CREA seria suficiente para verificar que o endereço da sede da empresa não foi modificado, havendo, apenas, uma mudança nominal do endereço.

É, senão, a verdade, uma vez que, inclusive, as correspondências da empresa são entregues regularmente no endereço relativo. Veja-se:


CHARÃO | LEAL
Consultoria e Advocacia


DETRAN - BA


DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA BAHIA
Av ACM 7744 Pernambuco, Salvador Bahia CEP 41110 700



CTCE SALVADOR BA PL4
CONTRATTU S SERV DE ENG E CONSULTORIA LTDA
AVENIDA MARIA QUIETERIA, 5595
SAO JOAO
FEIRA DE SANTANA - BA
CEP: 44051-015

Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02


COELBA

Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia
Av. Edgard Santos, 300, Cabaula VI, Salvador - BA . CEP 41181-900
CNPJ 15.139.623/0001-94 | Insc. Est. 00478898NO | www.coelba.com.br

DADOS DO CLIENTE
FLAVIA SOUZA CANÁRIO DE MACEDO

ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA
AV MARIA QUIETERIA 5595

CPF 001.273.435-71

SAO JOAO/FEIRA DE SANTANA
FEIRA DE SANTANA BA
44051-015

CLASSIFICAÇÃO
B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Conv. Monofásica - Trifásico

0225069719 07/2021

Vale frisar: toda a documentação já presente nos autos reflete a absoluta regularidade da Recorrente em face do Edital e da Lei de Licitações. Ainda assim, considerando uma postura excessivamente rigorosa, deveria o Sr. Presidente realizar a diligência para verificar a regularidade da empresa.

É grave inabilitar uma empresa que apresentou toda a documentação exigida no edital, sobretudo sem realizar as devidas diligências a fim de afastar eventuais dúvidas.

Ao adotar tal postura, este r. Presidente, além de se colocar em situação de total vulnerabilidade jurídica perante os órgãos de controle externo, também expõe a Prefeita Municipal, a Sra. Cibele Oliveira de Carvalho, já que esta é a Autoridade Máxima do ente que promove a presente licitação.

No caso da Prefeita, após regular processamento de eventuais denúncias, ainda pode haver desdobramentos na esfera eleitoral, já que descortinar-se-iam atos de improbidade administrativa, **o que pode interferir diretamente na sua carreira política.**



Deste modo, o ato que inabilitou a Recorrente pode ser interpretado como frustração da presente licitação. Por óbvio, este ato é tipificado como crime no Código Penal Brasileiro, importando destacar o seguinte:

FRUSTRAÇÃO DO CARÁTER COMPETITIVO DE LICITAÇÃO

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.
(Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

É fundamental, assim, possibilitar à esta Comissão e ao Gestor do Município, um desfecho justo para a presente licitação.

4. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

O Julgamento Objetivo é um dos princípios basilares da licitação pública. Como julgamento objetivo entende-se aquele lastreado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

Deste modo, por conclusão lógica, o referido princípio é considerado um corolário do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Neste diapasão, é possível afirmar que, no julgamento da habilitação, deveria o Presidente da COPEL observar os critérios e normas, que ele mesmo inseriu no edital, **para subsidiar-lhe um julgamento objetivo, isento, portanto, de qualquer resquício de opinião, interpretação pessoal, ou subjetivismo.**

5. DAS CONSEQUENCIAS JURÍDICAS EM MANTER A DECISÃO ORA COMBATIDA

Segundo a dicção do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa,



da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, conclui-se que qualquer ato que restrinja ou frustrre o procedimento licitatório, acarretará responsabilidade, administrativa, civil e criminal a quem lhe deu causa.

Ao eliminar do certame uma empresa regular, há ofensa direta ao inciso I do § 1º do art. 3º da Lei Federal 8.666/1993, conforme dito anteriormente.

Destarte, o art. 82 da referida lei, determina:

“Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.”

Com efeito, não há dúvida de que a manutenção da decisão que se espera seja reconsiderada, poderá ensejar consequências ao (s) agente (s) público (s) que deu (deram) causa as referidas ilegalidades.

6. CONCLUSÃO

Segura de não ter apresentado nenhuma irregularidade em sua documentação, a Recorrente pugna por uma decisão justa.

Diante do exposto, considerando que:

- A Recorrente atendeu a todas as exigências de qualificação técnica;
- A Recorrente atualizou suas informações junto ao CREA apresentando certidão regular e válida, inclusive quanto ao endereço de sua sede;
- Ainda que houvesse dúvida, este r. Presidente deveria realizar diligência para confirmar a informação;

REQUER-SE do Sr. Presidente da Comissão de Licitação deste município, que reforme a decisão proferida nos autos do presente processo, para, assim **HABILITAR** esta empresa **no certame**, retomando-o do momento processual em que a ilegalidade foi perpetrada.

Requer ainda:




11

- 1 – Que seja o presente Recurso recebido, processado e provido na forma do edital e das Leis que regem o procedimento licitatório;
- 2 – Que seja dado prosseguimento da presente licitação.

Pede Deferimento,

Salvador, 10 de setembro de 2021.


ANTONIO VICTOR LEAL
OAB/BA – 22.838
Antonio Victor Leal
OAB/BA – 22.838

ANTONIO VICTOR LEAL Assinado de forma digital
LEAL:0127744550 por ANTONIO VICTOR
LEAL:01277445508
8 DADOS: 2021.09.10
12:08:59 -03'00'



**PREFEITURA MUNICIPAL DE
RAFAEL JAMBEIRO - CNPJ**
13.825.484/0001-50 – Largo
da Liberdade, s/n Centro, CEP
44520-000

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**Referente à Concorrência Pública nº. 001/2021
Processo Administrativo nº. 0192/2021**

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada brasileira com sede na Rua Antônio Fagundes Pereira, nº 495, Quadra C, Lotes 07, Condomínio Águia do Miragem, Galpão 01, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP: 42.710-620, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 21.092.400/0001-44, por seu representante legal, vem, tempestiva e respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento na Constituição da República Federativa do Brasil/88, na Lei Federal n.º 8.666/93, bem como nas demais normas aplicáveis e entendimentos sedimentados do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que lhe inabilitou, pelos fundamentos fáticos e jurídicos doravante passa a expor.

SINOPSE FÁTICA

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO/BA** publicou edital de licitação **Tomada de Preço nº. 001/2021**, com a finalidade de selecionar contratação de pessoa jurídica especializada em obras e serviços de engenharia para execução de obras na construção de uma unidade básica de saúde - UBS porte 1 (equipe de saúde da família), conforme proposta nº 12303.6940001-20-001/SISMOB

Realizadas as fases de credenciamento, procedeu-se a análise dos documentos de habilitação, oportunidade em que a Recorrente fora equivocadamente inabilitada, por exigências não previstas no edital.

No caso em análise houve inequívoca violação das normas de regência, mormente o art. 37 da CFRB/88 e art. 3º da Lei Federal n.º 8.666/93, que consignam, dentre outros, os princípios aos quais se acha estritamente vinculada esta Administração, bem como ofensa a entendimento já sedimentado do **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO – TCU**, órgão especializado de controle externo do processo licitatório em comento.

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:9433984854
9

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:9433984854
Dados: 2021.09.09 10:31:38 -03'00'

**E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557**



Nesse sentido, a **SÚMULA N.º 222 do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU** consigna que as **decisões do TCU** relativas à **aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar**, devem ser **acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, com fundamento legal na Constituição Federal, arts. 22, inc. XXVII, 37, "caput" e inc. XXI, 71, inc. II e 73, na Lei Federal n.º 8.443/92, art. 4º, e na Lei Federal n.º 8.666/93, art. 1º, Parágrafo Único.

Ademais, não se deve olvidar que cabe a Administração, com fundamento nas súmulas n.º 346 e n.º 473 do **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, o reconhecimento da ilegalidade da desclassificação da Recorrente.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDO

APRESENTAÇÃO. DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES

A Recorrente apresentou a Declaração em Anexo VII do edital na fase de Credenciamento. Vez não haver na edital obrigatoriedade de nas demais fases apresentar a referida declaração:



A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO-BAHIA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0192/2021
TOMADA DE PREÇOS Nº. 001/2021



DECLARAÇÃO

Em atendimento ao item 7.6.3 do Edital da Tomada de Preços n.º 001/2021, declaramos que o profissional Sr. Renato Cardoso de Carvalho, CREA/BA sob o n.º 52050 detentor dos atestados de responsabilidade técnica exigidos pelo item 7.6.2 da Licitação, será o Responsável Técnico que acompanhará a execução do objeto da licitação, caso esta empresa logre vencer a presente licitação.

Lauro de Freitas/BA, 26 de agosto de 2021.

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI
CNPJ 21.092.400/0001-44
Renato Cardoso de Carvalho - CPF n.º 943.398.485-49
Titular de Pessoa Física (Eireli) e Responsável Técnico

Prezada Comissão, em análise de cada item do Edital não foi encontrado tal exigência de apresentação de Declaração de Inexistência de Empregados

RENATO CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:31:52 -03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



Menores na fase de Habilitação, então, como poderia a Recorrente ser inabilitada sem a no ato convocatório e previsão legal???

Não pode essa comissão se fundamentar em apenas contestação de outros Licitantes, concorrentes, estando suas intenções conflitantes com o do presente Recorrente Carvalho Engenharia, que ambos fazem parte da Licitação e concorrem para execução dos serviços.

Observa-se que está comissão foi levada a erro pelos Concorrentes, participantes da Licitação, vez que, após a Comissão analisar as Habilitações e oportunizando os representantes de algumas empresas Licitantes (escolhidas pela comissão, tendo em vista que todos as Licitantes não poderiam permanecer na sala em virtudes das medidas adotadas em combate ao Covid-19), se manifestassem e na oportunidade foi levantado que a Recorrente Carvalho Engenharia “não havia apresentado a DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES”

O presidente informa que as empresas: CONSTRUTORA ALMEIDA, J MATOS, CONTRACTUS, DORATA, VITÓRIA e DAM Construtora deixaram os envelopes e retiraram-se após o credenciamento.

Após leitura dos participantes credenciados o Presidente constituiu uma comissão composta por (HERVERSON RODRIGUES SANTOS, OTTO CARDOSO REZENDE, EDSON MATOS DE CARVALHO JUNIOR e TIAGO DA SILVA SATIRO DE OLIVEIRA), para análise dos documentos de Habilitação.

O Presidente perguntou após a análise das habilitações a comissão constituída com os 04 representantes a se manifestar em ata, fizeram os Seguintes questionamentos:

Empresa PANAMÁ: deixou de apresentar certidão PESSOA FÍSICA do CREA dos engenheiros, bem como o cartão de CNPJ e notas explicativas do balanço.

Empresa JCS: apresentou certidão de CONCORDATA e FALÊNCIA vencida, e apresentou atestados do responsável técnico fora do quadro da empresa, bem como descumpriu o edital em seus subitens 7.6.4 Deverá a declaração supra ser assinada em conjunto pelo representante legal da empresa e pelo(s) Responsável (eis) Técnico(s) mencionado(s) do edital e o 7.6.6. Indicação das instalações e do aparelhamento disponíveis para realização dos serviços, na forma do art. 30 da Lei n.º 8.666/93;

Empresa: CARVALHO ENGENHARIA: não apresentou DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES.

Empresa UDORA: Apresenta capital social com divergência no seu contrato social e sua certidão do CREA.

Empresa BARBOSA: Apresenta o mesmo responsável técnico da Empresa JMI, bem como apresenta atestados do engenheiro fora do quadro da empresa.

Empresa JMI: Apresenta proposta no envelope da habilitação.



Diante da tal alegação, sem observância da Nobre Comissão, pautada por meras palavras da “concorrente Licitante” que se manifestou no ato da habilitação” não verificou que tal exigência não estava prevista nesta fase no edital e com isso não era obrigatório a Recorrente apresentar.

Observe que a Inabilitação da Recorrente foi justificada nas mesmas palavras que a da manifestação, um “cópia e cola”, não especificando o item do edital

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por RENATO
CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:32:06 -03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



inobservado, justamente porque não existe previsão em nenhuma linha das cláusulas que compõe o ato convocatório.

Sexta-feira
3 de Setembro de 2021
4 - Ano - Nº 1689

Rafael Jambeiro

Diário Oficial do
MUNICÍPIO

 <p>ESTADO DA BAHIA PREFEITURA MUNICIPAL DE RAFAEL JAMBEIRO</p> 	
PARTICIPANTES INABILITADOS:	
EMPRESA	MOTIVO
BARBOSA CONSTRUTORA E SERVIÇOS DE TRANSPORTES EIRELI CNPJ Nº 38.315.816/00001-87	ENGENHEIRO RESPONSÁVEL NÃO CONSTA NO CREA; DECLARAÇÃO DE QUE O RESPONSÁVEL TÉCNICO SERÁ O RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS
CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTES EIRELI CNPJ: 21.092.400/0001-44	NÃO JUNTOU DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES

Não pode esta Comissão permitir ser instrumento para fins de manobras pelos outros Licitantes concorrentes, cabendo a mesma a avaliação das propostas (envelopes) com base nas exigências legais, no instrumento convocatório e na Lei, evitando prejuízos aos participantes e ao próprio Cidadão, que será beneficiado pela obra do Município.

Apesar de a Lei e o edital não exigirem a apresentação de documento: DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE EMPREGADOS MENORES, apenas colecionando em anexo ao edital, a Licitante, expert no que diz respeito a obras para Em Público (Estadual, Federal e Municipal), tendo em vista as avarias obras já realizadas em todo recôncavo Baiano, **APRESENTOU NA FASE DE CREDENCIAMENTO a Certidão de Inexistência de Empregados Menores**, em modelo disponibilizado ao final do edital, anexo VII.

Conforme se observa os documentos entregues nas fases de credenciamento e habilitação pela empresa **CARVALHO ENGENHARIA**, nos envelopes, estão em conformidade ao quando exigido no edital. Se tratando de erro evidente na decisão da Comissão de Licitação que não observou o erro que fora induzida a erro, vez que não observou os documentos e as previsões descritas no edital e com isso, ocasionou uma decisão incabível, devendo **reexamine da decisão proferida, e habilitação da empresa CARVALHO ENGENHARIA.**

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848
549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:32:21
-03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3º que:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, verifica-se que o objetivo do procedimento licitatório é selecionar a melhor proposta para a administração pública. No caso em questão, de acordo com a área técnica, preço, a empresa participante atende a todos os requisitos de habilitação solicitados no Edital.

Com o esclarecimento quando ao descumprimento dos requisitos propostos, que de pronto foi afastada pelas justificativas acima.

Em análise a todos os documentos entregues em tempo hábil pela Licitante, desabilitar a proposta da empresa **CARVALHO ENGENHARIA**, levaria esta comissão de Licitação agir com extremo rigor, se afastando assim do principal objetivo da administração que é sempre na busca da melhor proposta, aquela que atenda aos requisitos do edital e ainda que seja a mais vantajosa para administração, é o que se depreende da leitura do argumento abaixo:

“Nas lições de José dos Santos Carvalho Filho, o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo.

Todavia, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo “formalismo”, consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, a implicar à absoluta frustração da finalidade precípua do certame, que é a de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. (grifo nosso)

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848
549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:32:44
-03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, se excluem licitantes ou se descartam propostas que, potencialmente, representariam o melhor contrato para a Administração.

Para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando “exigências instrumentais”, expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho:

É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração[3].” (grifo nosso) TOSCANO, Fabricio Santos. Princípio do procedimento formal e formalismo. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 17, n. 3286, 30

APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos é o que dispõe o art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz numa importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo. Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:943398485
49

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:33:02
-03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



A licitação é “o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico”

Para desenvolver tal mister, é necessária a observância de diversos princípios, um deles do da vinculação ao instrumento convocatório.

Pois bem. O princípio da vinculação ao instrumento vinculatório aduz que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos.

É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848
549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:33:15
-03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por RENATO
CARDOSO DE CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:33:30 -03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Como bem destaca Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, **não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele**. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. [grifos acrescidos]

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade.

Segundo Hely Lopes Meirelles, o edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:33:44 -03'00'

**E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557**



Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório:

Vinculação do Contrato ao Ato Convocatório

É obrigatória vinculação do contrato à proposta do contratado e aos termos da licitação realizada, ou aos termos do ato de dispensa ou de inexigibilidade de licitação.

Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Acórdão 1060/2009 Plenário (Sumário)

Observe, no que se refere a eventuais alterações propostas, o dever de manutenção do vínculo e compatibilidade estabelecidos inicialmente entre o ato convocatório, o cronograma físico-financeiro e a execução da obra.

Acórdão 1932/2009 Plenário

Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 932/2008 Plenário

Faça constar dos termos de contratos cláusula que estabeleça sua vinculação ao edital de licitação, conforme o art. 55, XI, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário

Observe rigorosamente o princípio da vinculação ao edital, previsto nos arts. 3º e 41, da Lei nº 8.666/1993, abstendo-se de efetuar prorrogações de contratos não previstas.

Acórdão 1705/2003 Plenário

Observe que o instrumento de contrato vincula-se aos termos da licitação, conforme disposto no art. 54, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, não podendo acrescentar direitos ou obrigações não previstos no instrumento convocatório.

Acórdão 392/2002 Plenário

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549
Dados: 2021.09.09 10:33:57 -03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com
Telefone: (71) 98849-8557



Em vista do exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame.

Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Isto posto e preenchidos os requisitos legais, **PUGNA A RECORRENTE** pelo recebimento do presente recurso para que seja processado e julgado por este Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitação, exercendo o juízo de mérito e de retratação, conforme prescreve o Art. 109, § 4º da Lei 8.666/93, e, declare a nulidade do item vergastado, e todos os demais que mantenham relação de interdependência com o mesmo, tudo sob pena de representação aos tribunais de contas competentes (TCU E TCM-BA), com pedido de suspensão cautelar do certame e a declaração de nulidade do processo licitatório e/ou do contrato administrativo supervenientemente celebrado. Assim, seja reformada a decisão aqui atacada para **HABILITAR** a empresa **CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE - EIRELE**, prosseguindo o certame, vez está em condições legais e regulares de habilitação.

Nesses termos, pede e espera deferimento.

Segue em anexo, a cópia da Declaração de Inexistência de Empregados Menores apresentado na sessão da licitação e devidamente rubricado pelas empresas concorrentes.

Salvador/BA, 06 de setembro de 2021.

CARVALHO ENGENHARIA E TRANSPORTE EIRELI

RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848
549

Assinado de forma digital por
RENATO CARDOSO DE
CARVALHO:94339848549

Dados: 2021.09.09 10:31:16 -03'00'

E-mail: abastosadv2011@gmail.com

Telefone: (71) 98849-8557